

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Edson Ricardo Saleme; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-746-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

Apresentação do CONPEDI – novas tecnologias.

O grupo constituído por DANIELLE JACON AYRES PINTO, FERNANDO GALINDO e EDSON R. SALEME presidiram o GT Direito, Governança e novas tecnologias II, que tiveram o privilégio de conduzir excelentes trabalhos apresentados, que apontaram as necessidades brasileiras mais prementes, em termos normativos, na era digital. Os trabalhos abordaram as características mais marcantes que estão sujeitos os dados, sobretudo em face da LGPD, mediante a apresentação de propostas para a governança democrática. Outros temas a destacar foram os relacionados ao uso de tecnologias da informação e comunicação nos julgados, bem como de que forma os tribunais brasileiros estão empregando programas de inteligência artificial e como se poderia encontrar limites a essa utilização.

O primeiro a apresentar o trabalho foi o doutorando Ronaldo Felix Moreira Junior acerca da disseminação de notícias falsas e os limites do uso de dados pessoais em campanhas eleitorais, que abarcou a LGPD discutindo como os dados pessoais sensíveis têm sido empregados para fins políticos, como instrumentos de ataque à democracia. O discente Lorenzo Borges de Pietro apresentou o trabalho denominado “A (in) constitucionalidade da suspensão de plataformas da internet em decorrência do descumprimento de decisão judicial: um debate a luz do princípio da proporcionalidade, discutindo o alcance das decisões judiciais em termo de internet. O tema entabulado no próximo artigo foi o “Colonialismo Digital e os entraves à proteção de direitos fundamentais na era do Capitalismo de Vigilância”, por Ronaldo Felix Moreira Junior, que apresentou o primeiro trabalho. Discutiuse que os dados pessoais foram incluídos no rol de direitos fundamentais e que grandes empresas, contratadas para lidar com dados pessoais, podem empregá-los a seu talante. Portanto, deve existir uma tecnologia própria para a proteção deles. Pedro Ribeiro Fagundes apresentou o trabalho acerca da importância da gestão de riscos para a motivação dos atos administrativos. Esta motivação, essencial em todo o ato, deve levar em consideração os riscos que o gestor pode incidir, bem como os respectivos prejuízos que esses riscos podem produzir. Tainara Conti Peres e Deise Marcelino da Silva apresentaram o trabalho “A LGPD e a sua adequação no ambiente laboral: sob a ótica de controle do empregador privado brasileiro.” As autoras inferem que a proteção de dados é própria desta época e abordaram, especificamente, as relações trabalhistas e analisam como se aplicam nas relações de trabalho, sobretudo sob a ótica do empregador privado. Valdir Rodrigues de Sá e Irineu

Francisco Barreto Júnior, que se encarregaram do tema “Liberdade de expressão nas plataformas digitais”, teve como objeto a análise da prática de crimes com a abertura da liberdade virtual existente no presente. O próximo trabalho apresentado por Gabrieli Santos Lacerda da Silva, dedicou-se ao tema “Os limites do consentimento frente ao direito fundamental de proteção dos dados pessoais”, que abordou a temática da mudança do comportamento humano diante dos avanços digitais. Nesse sentido, o grande volume de dados da internet, entre eles os dados pessoais, geram implicações na própria dinâmica social, o que fez a CF incluir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Após a apresentação e aluna Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann trouxeram a temática “O capital e a(s) guerra(s) na era do capitalismo de vigilância e a constituição de tecnopolíticas de combate”. O trabalho reflete que pode ser uma guerra real ou de violência simbólica diante da existência de tecnologias que podem perpetuar ou resgatar fórmulas capitalistas existentes nas diversas zonas. A seguir passou-se a apresentar por Estella Ananda Neves o artigo “Análise econômica do impacto da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.” O baixo nível de investimentos e a parca participação de empresas brasileiras refletem o desenvolvimento atual do país e afirmam que o Judiciário pode em muito auxiliar o aprimoramento do Brasil. O primeiro bloco finalizou com a apresentação do trabalho “Administração Pública na era digital: uma análise sobre a segurança de dados nas sociedades de economia mista e empresas públicas à luz da LGPD” apresentado por Jean Marcel dos Santos. Como proteger os dados no atual panorama. O primeiro bloco foi encerrado com considerações dos coordenadores do GT, sobretudo o Prof. Galindo, que observou a questão da vigilância de dados nos sistemas jurídicos, a exemplo do que se pode observar na legislação europeia, como a que estabelece regras acerca da inteligência artificial, cuja matéria continua sendo regulada pelo Parlamento Europeu que, no último 14 de junho de 2023, aprovou sua posição negociadora sobre a Lei de Inteligência Artificial. Importante recordar que esta norma inclui, entre os sistemas de alto risco os sistemas de IA que estão referidos na Administração de Justiça.

O segundo bloco de intervenções começou com o trabalho de Roseli Rêgo Santos Cunha Silva abordou no trabalho A LGPD e o tratamento de dados por agentes de pequeno porte: uma análise a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022. A abordagem indica que devem ser disponibilizados meios, compatíveis com as atividades de menor porte, considerando o bem que a LGPD objetiva proteger, a Resolução não exclui atores de menor porte; o discente Guilherme Elias Trevisan apresentou o trabalho “Big tech, dados, infraestruturas digitais e as universidades públicas federais brasileiras.” Restringiu-se a análise da verificação do sigilo da infraestrutura de dados e a disparidade de tecnologia que geram impactos geopolíticos, sobretudo nas universidades federais. Lidiana Costa de Sousa Trovão e Igor Marcellus Araujo Rosa apresentaram o trabalho intitulado “Cidades Inteligentes Sustentáveis,

governança e regulamentação de dados”; o trabalho analisa como essas cidades podem atingir o objetivo socioambiental e a quem são efetivamente destinadas. A seguir Luiz Fernando Mingati passou a expor o trabalho Constitucionalismo na era digital: os desafios impostos pela era informacional frente às garantias constitucionais. O artigo versa sobre como o impacto da era da informação e como ocorrem modificações na ordem interna geradas por esse fato. A seguir o Prof. Lucas Gonçalves da Silva apresentou juntamente com o aluno Reginaldo Felix “Tributação e Novas Tecnologias”, os autores indicam que há uma tributação apresenta um novo percalço pela falta de transparência que os entes tributantes possuem diante desta atividade. O próximo trabalho trouxe a temática “Das cortes físicas às cortes digitais: a transformação digital dos tribunais como instrumento de acesso à justiça”, pelo aluno Dennys Damião Rodrigues Albino; a temática se concentra na possibilidade de o Judiciário acompanhar a atual tendência digital e quais seriam as condicionantes a essas mudanças. A seguir David Elias Cardoso Camara apresentou o trabalho “Software de decisão automatizada como ferramenta de compliance no Tribunal de Justiça do Maranhão.” O artigo estabelece uma análise geral sobre alguns documentos do Banco Mundial que analisa algumas ineficiências do Poder Judiciário. A seguir o aluno Pedro Gabriel C. Passos analisa no artigo “Desafios para concretização do ODS 8: análise a partir da dinâmica da indústria 4.0” que trata das TICs no ambiente do trabalho e alguns fenômenos que este pode apresentar em termos de prestação de serviços no mundo digital. Thiago Leandro Moreno seguiu apresentando o trabalho “Direito e Tecnologia: criptoativos e tokens não fungíveis”, o trabalho versa sobre a ideia do metaverso e as transações ocorridas nos espaços virtuais. Novamente Irineu Francisco Barreto Jr e Kelly Cristina Maciel da Silva apresentaram o trabalho “O paradoxo entre a garantia constitucional do direito à informação e a preservação da privacidade em banco de dados públicos e privados.” Constata-se pelo artigo que não existe ainda proteção suficiente para eventuais ataques virtuais.

O último bloco iniciou-se com o artigo “Mercosul X União Europeia: necessária adequação da autoridade nacional de proteção de dados” por Bruno Alexander Mauricio e Kennedy Josué Grecca de Mattos. A seguir apresentou-se o artigo “Mitigação de vieses algorítmicos em processos decisórios: os impactos da diversidade na constituição de equipes desenvolvedoras de inteligência artificial”, por Airto Chaves Jr e Pollyanna Maria da Silva. O objetivo da investigação é verificar os impactos da constituição de equipes responsáveis pelas inteligências artificiais. Na sequência José Octávio de Castro Melo apresentou o trabalho “Novas tecnologias e regulação: uma análise do PL 872/2021 face ao dever de diligência do Estado na proteção do direito à privacidade.” A apresentação do trabalho “O uso da inteligência artificial no âmbito do processo judicial: desafios e oportunidades” por Jordy Arcadio Ramirez Trejo e Saulo Capelari Junior abordou de que forma deve ser implementada a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A seguir Luciana

Cristina de Souza apresentou o trabalho “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” levando em consideração a atual forma que se aborda possíveis culpados com possível transgressão ao princípio da presunção de inocência. Na sequência, Thais Aline Mazetto Corazza, expôs o trabalho “Os riscos na tomada de decisões por máquinas”. Já existe, no âmbito dos tribunais, certa triagem para evitar repetições e assim proporcionar melhores benefícios. Deve-se ter cuidado ao aplicar essas ferramentas, pois possuem subjetividades complexas. Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron apresentou o trabalho “Revolução tecnológica e sociedade pós-moderna: perspectivas da obsolescência programada e do direito do consumidor à luz da metateoria do direito fraterno” . Luciana Rodrigues dos Santos e Aparecida Moreira de Oliveira Paiva apresentaram o artigo “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” em que se observa a questão relacionada a inteligência artificial pelos órgãos públicos e as questões discriminatórias.

Ao final houve manifestação de todos relativamente ao conteúdo apresentado e o quanto enriquecedor o Grupo de Trabalho foi para todos com ponderações extremamente profícuas de todos os presentes.

FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ESTRATÉGIAS CONTRA DESINFORMAÇÃO E DISCURSO DE ÓDIO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

FAKE NEWS AND FREEDOM OF SPEECH: STRATEGIES AGAINST DISINFORMATION AND HATE SPEECH ON DIGITAL PLATFORMS

Valdir Rodrigues de Sá ¹
Irineu Francisco Barreto Junior ²

Resumo

O avanço das redes sociais tem gerado controvérsias em todo o mundo em relação à disseminação de desinformação política, ou Fake News, e a necessária defesa da liberdade de expressão. Embora alguns acreditem que a disseminação de notícias falsas seja uma forma de liberdade de expressão, a maioria enxerga a desinformação como uma estratégia comunicacional política que prejudica a democracia e ajuda a erodir o ambiente democrático. O texto aborda a importância da checagem de fatos na atualidade, especialmente diante do aumento da desinformação política e conclui que a imprensa profissional brasileira tem um papel fundamental no combate à desinformação e investido em plataformas para verificar a veracidade das notícias. O artigo identifica a gravidade do impacto da desinformação na sociedade contemporânea e destaca como a disseminação de notícias falsas tem sido um dos aspectos mais gravosos da revolução tecnológica. Conclui que os efeitos negativos da desinformação na política, na saúde pública e na sociedade como um todo exige a cooperação entre órgãos públicos, provedores de redes sociais e de aplicativos de mensagens privadas e a imprensa para mitigar seus efeitos e educar a população sobre como identificar notícias falsas.

Palavras-chave: Fake news, Discurso de ódio, Desinformação, Liberdade de expressão, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

The advancement of social media has generated controversy worldwide regarding the spread of political misinformation, or fake news, and the necessary defense of freedom of expression. Although some believe that the dissemination of false news is a form of freedom of expression, the majority see misinformation as a political communication strategy that harms democracy and helps erode the democratic environment. The text discusses the importance of fact-checking in today's world, especially in light of the increase in political misinformation, and concludes that the traditional Brazilian press has a fundamental role in combating misinformation and investing in platforms to verify the accuracy of news. The

¹ Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pela FMU-SP; Pós-graduado em Direito Empresarial pela EPD e Docência do Ensino Superior pelo SENAC/SPE. Advogado, Empresário e Palestrante

² Pós Doutor em Sociologia pela USP. Doutor em Ciências Sociais PUC-SP. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade

article identifies the seriousness of the impact of misinformation on contemporary society and highlights how the spread of fake news has been one of the most serious aspects of the technological revolution. It concludes that the negative effects of misinformation on politics, public health, and society as a whole require cooperation between public agencies, social media and private messaging app providers, and the press to mitigate their effects and educate the population on how to identify fake news.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Hate speech, Disinformation, Freedom of speech, Information society

1. Introdução

O avanço das redes sociais tem gerado controvérsias em todo o mundo em relação ao termo Fake News e a necessária defesa da liberdade de expressão. Enquanto alguns acreditam que a disseminação de notícias falsas é apenas uma forma de liberdade de expressão ou mera mentira descarada que tem o objetivo de confundir as pessoas, há uma tendência mais consolidada que enxerga a desinformação como estratégia comunicacional política, que vem ajudado a erodir o ambiente democrático e servido a regimes autocráticos digitais. O presente artigo se filia a essa segunda perspectiva.

Para entender a questão, é importante definir o conceito de liberdade de expressão. De acordo com Tôrres (2013), essa liberdade compreende não apenas a manifestação de opiniões e pensamentos, mas também a liberdade de criação, imprensa e o direito de informação. Ela é um princípio fundamental que é a base de outros princípios, como a liberdade da imprensa, criação e o direito de se informar. Já as Fake News, em tradução literal e insuficiente, são notícias falsas. Na realidade, são uma forma de estratégia comunicacional sofisticada que envolve a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido ou enviesado ideologicamente, além de terem sua distribuição e impulsionamento pela Internet. Embora notícias falsas sempre tenham existido, a grande novidade é a dimensão do fenômeno que advém do mundo digital e da hiperconectividade permitida pela Internet.

No entanto, a liberdade de expressão não assegura a disseminação de notícias falsas, que podem prejudicar a reputação de pessoas e instituições e até mesmo comprometer a democracia, como visto nas eleições gerais de 2018. É importante distinguir a liberdade de expressão da disseminação de notícias falsas para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de maneira responsável e respeitosa.

O presente artigo aborda a confusão existente entre o conceito de Fake News e a liberdade de expressão no mundo das redes sociais. Embora alguns defendam que a Fake News é uma forma de liberdade de expressão, o artigo destaca que as notícias falsas são mentiras que confundem pessoas e podem ser propagadas tanto por pessoas de boa-fé quanto de má-fé. O presente artigo destaca que a liberdade de expressão não assegura a disseminação da desinformação que podem comprometer tanto indivíduos quanto instituições e a própria democracia.

O texto aborda ainda a importância da checagem de notícias na atualidade, especialmente diante do aumento da desinformação política e de acontecimentos como a

tentativa de golpe perpetrada no Brasil em oito de janeiro de 2023. A checagem de fatos surgiu no Brasil nas eleições de 2014, com o objetivo de verificar a veracidade das declarações dos presidentiáveis. Com o tempo, a checagem se tornou um produto jornalístico diferenciado e ganhou destaque no combate à desinformação. A checagem consiste em averiguar afirmações, declarações e dados com o uso de ferramentas especializadas. Além disso, o *fact-checking* é uma extensão do jornalismo profissional que auxilia a imprensa tradicional na delimitação do espaço de profusão de discursos verdadeiros. O artigo conclui que a imprensa tradicional brasileira tem um papel fundamental no combate às fake news e tem desenvolvido diversas plataformas para verificar a veracidade das notícias.

2. Distinção entre Fake News e liberdade de expressão

Há verdadeira confusão verificada em todo o mundo, com o avanço das redes sociais, fenômeno relativamente recente, entre o termo *Fake News* e liberdade de expressão, existem defensores de que as *Fake News* são protegidas pelo manto da liberdade de expressão, o que sedimenta o livre brocado popular de “quem tem sua boa diz o que quer”, pois visa confundir pessoas que de boa-fé que tendem a acreditar naquilo que repassam, podem estar agindo de boa-fé ou de má-fé. Destarte, necessário é, definir a liberdade de expressão, que para Tôres (2013, p.62):

[...] consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. (TÔRES, 2013, p. 62) (Grifos nossos)

Demonstrando a amplitude do princípio da liberdade de expressão, a autora diz que, além de compreender a própria liberdade de se expressar, que é a mesma de liberdade de opinião ou manifestação, compreende também “a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação”. Trata-se de um princípio fundamental, que é a “coluna dorsal” de outros princípios, resultando em outras liberdades, como da imprensa, criação e o direito de se informar. Na visão de Silva (2015, p. 245):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as forma de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a

organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial [...].
(SILVA, 2015, p. 245)

Afirma que o direito de expressão está inserido, do mesmo modo que a difusão de pensamento e de informação, na liberdade de comunicação, fundamenta a afirmativa nos incisos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º, juntamente com os artigos 220 a 224 da Constituição da Magna Carta. E vai além, diz inclusive, que a organização dos meios de comunicação apesar se sujeitar a regime jurídico especial, também está incluída na liberdade de comunicação, permitindo-nos aferir a grandeza da liberdade de expressão.

Mas, como destacado em tópicos anteriores, *Fake News* não são protegidas no manto da liberdade de expressão, tal conduta de espalhar notícias falsas, no que se refere a pessoas individualmente consideradas, quanto mais, quando se pode comprometer as instituições ou a própria democracia, como visto, nas eleições gerais de 2018, que mesmo não sendo objeto do presente estudo, não tem como deixar de tecer algumas palavras, para melhor compreensão da dimensão do termo *Fake News* e então se fazer uma comparação com a liberdade de expressão, da qual àquela, como mostrar-se-á, não faz parte.

Já definida liberdade de expressão, para a distinguirmos de *Fake News*, se faz necessário conceituar esta última, que no entendimento de Barreto Júnior e Venturi Júnior (2020, p. 12), vai além de notícia falsa:

[...] *Fake News* não são apenas notícias falsas. São componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além de terem sua distribuição e impulsionamento pela Internet. Se notícias falsas sempre existiram, a grande novidade é a atual dimensão do fenômeno que advém do mundo digital e da hiperconectividade permitida com a Internet. São, portanto, frutos da cultura digital, cultura da rede. (BARRETO JÚNIOR; VENTURI JÚNIOR, 2020, p. 12)

Se considerada a *desinformação política* somente como notícias falsas, se deixa de analisar o novo fenômeno como se apresenta, haja vista que notícias falsas sempre existiram e nunca tomaram dimensões a *Fake News*. Portanto, vão além, tido como métodos de comunicação inovadores, que passam por produção de conteúdo falso, distorcido, fraudulento e com viés ideológico, que utilizam da distribuição e impulsionamento na Internet, para chegar ao maior número de pessoas possível.

Ressalte-se, que considerada apenas como notícias falsas, a *Fake News*, não tomaria tão grande proporção que tomou no Brasil e já dispunha de ferramentas eficazes no combate,

em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, as tipificações criminais que penalizam os crimes contra a honra, como calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal do Brasil, respectivamente, tema que adiante será abordado pelo artigo. Na visão de Gomes e Dourado (2019, p. 35):

É muito provável que a produção e disseminação de relatos falsos com fins políticos sejam fenômenos coextensivos à própria política. *É plausível imaginar que boa parte da energia despendida na comunicação política em ambiente competitivo sempre envolveu a invenção de histórias e a disseminação de boatos, pelos mais diferentes meios e com os mais variados propósitos imediatos, a fim de criar ou destruir imagens públicas de atores políticos, produzir medo na plebe ou no eleitorado ou induzir comportamentos e atitudes dos interessados nas disputas políticas.* Um boato, naturalmente, não precisa se basear em uma história falsa, mas é igualmente plausível imaginar que a invenção de fatos inexistentes desempenhe um papel importante nas narrativas disseminadas, assim como são relevantes a distorção, o exagero, a supressão ou qualquer forma de alteração intencional dos fatos realmente acontecidos. (GOMES; DOURADO, 2019, p. 35) (Grifos nosso)

Para os professores, as notícias falsas ou em seus dizeres, relatos falsos, estão intrinsecamente relacionadas à própria política, que sempre envolveu invenções de histórias e boatos, próprio do ambiente competitivo que a política reside, que visa destruir imagens de atores políticos, induzir os eleitores, com o propósito de se vencer o pleito a que se candidata. Note-se, que não se trata apenas de notícias falsas, mas na política, lida-se também com a invenção de fatos inexistentes, distorções, exageros, supressão ou alteração de fatos realmente verdadeiros, com o fim de afirmar a narrativa que se quer provar.

A Internet e as redes sociais, são criações relativamente novas e que tomaram proporções exponenciais no mundo e no Brasil. Se no começo dos anos 2000 poucas pessoas tinha um celular, que era caríssimo e permitia apenas ligações e envio de mensagens de textos, com uma interface vetusta e que desconvidava o usuário ao uso, aos poucos foi substituído pelo *smartphone* que apresentou recursos novos e diversos, praticamente tudo que só era encontrado em um notebook anteriormente e com o passar do tempo se tornou acessível à maior parte da população, com a internet consideravelmente barata, foi o estopim e o cenário para a Fake News se instalar no Brasil, causando males à democracia, à saúde do povo e às pessoas que se veem atacadas por rivais, especialmente, políticos, que se utilizam dessa arma poderosa para desqualificar a honra de seus adversários, como visto nas eleições de 2018, o que já foi brevemente relatado acima.

Muitas pessoas que se utilizam da *Fake News* justificam o seu uso alegando ser liberdade de expressão e que não praticam nenhum crime. É certo que a liberdade de expressão

é um direito fundamental, imprescindível em um Estado Democrático de Direito como o nosso, mas abusar deste direito para propagar mentiras, pode se configurar crime e ter consequências, que logo a frente falaremos. Na visão de Silva (2021, p. 83):

Assim, pode-se aferir que o exercício de tal direito fundamental está intrinsecamente ligado ao próprio exercício da democracia. Os direitos fundamentais, entre eles a liberdade de expressão constitui a própria essência do Estado Democrático de Direito. Mas, qual será o limite do direito fundamental à liberdade de expressão? É imprescindível distinguir quando o exercício regular de um direito se torna abusivo ou ofensivo e, portanto, pode lesar outras garantias e direitos fundamentais pertencentes a outros sujeitos.

O exercício de tal direito, além de constituir-se na instrumentalização da própria democracia, também está ligado a uma necessidade humana, a de se manifestar e se expressar. E, com o advento da internet, aliado à utilização do celular, foi possível viabilizar um notável estímulo e democratização no processo de difusão de ideias, opiniões e pensamentos. Não há como negar que a internet ampliou as oportunidades de participação na esfera pública. (SILVA, 2021, p. 83)

Apesar de o direito fundamental da liberdade de expressão estar intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito, não significa que ele seja pleno e não tenha limites, pois, necessita-se de distinção entre um exercício de um direito com abusos e ofensas, que podem lesar outros direitos fundamentais pertencentes a outros membros da sociedade. Destaca ainda, o papel fundamental da internet para a liberdade de expressão e que estimulou a democratização de difusão de ideias, opiniões e pensamentos, ajudando no exercício do referido direito, considerando-se a própria necessidade humana de manifestar e se expressar.

Porém, quando mal utilizada por pessoas que se escondem atrás de um dispositivo com o intuito de espalhar *Fake News*, a internet se torna uma ferramenta poderosa contra a democracia e a própria liberdade de expressão, que deveria ter seu exercício fundamentado na racionalidade, passa a ser exercida por meio de mentiras, que comprometem não só democracia, mas até a integridade física das pessoas, se considerarmos que as Fake News na pandemia, levaram uma parcela da população brasileira, por exemplo, a não tomarem as vacinas recentemente desenvolvidas contra a Covid-19, por causa de mentiras contadas sobre estas vacinas. Braga e Costa (2021, p. 90) explica os males da *Fake News* à democracia:

[...] os indivíduos ativos no fenômeno das Fake News, visando à obtenção de vantagem econômica ou política, aproveitam-se de contextos em que os fatos objetivos têm sua importância e influência minoradas em benefício do apelo à emoção e à crença pessoal e criam dolosamente notícias falsas que confirmam a visão de mundo que se busca beneficiar. Desse modo, os criadores e disseminadores de Fake News distorcem deliberadamente a opinião pública e agredem imprescindíveis pilares democráticos, como a garantia da opinião pública livre por meio da promoção ao direito à informação, ao gerarem conteúdos pseudojornalísticos que manipulam a opinião pública e distorcem a realidade política de uma sociedade. (BRAGA; COSTA, 2021, p. 90)

Por trás da *Fake News* há mormente um objetivo de manipulação de seus destinatários, com a introdução de distorções que atestam as mentiras de seu criador, que busca se beneficiar, ao passo que, consegue comprometer a opinião pública livre e consciente, com criações de conteúdos falsos jornalísticos, que manipulam a opinião do povo, distorcem a realidade, que se torna totalmente a seu favor, agredindo pilares democráticos de grande importância.

As *Fake News* são uma grande inimiga da democracia, por ter o poder, com o uso de mentiras, de influenciar pessoas, mudando suas opiniões com base nestas mentiras, que podem alterar, por exemplo, um resultado de uma eleição, ou, ainda, acabar com uma carreira política de uma pessoa, trazendo danos irremediáveis, que podem resultar em danos perduráveis no tempo, que para serem revertidos, precisam de um grande trabalho e podem levar anos.

2.1. Consequências criminais por propagação de Fake News

Apesar de não existir ainda, tipificação que coloque o tipo penal, por exemplo, de “propagar notícias falsas”, nosso Código Penal e demais legislações pátrias, dispõem de vários tipos penais, que podem ser aplicáveis à prática dolosa de envio ou propagação de notícias falsas, de acordo com o objetivo dessas notícias e suas consequências.

Vamos as principais tipificações que podem ser aplicáveis à prática de *Fake News*:

- a) Que ofendam a honra de alguém – artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, que são os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente, que podem chegar até dois anos de detenção e multa, com as majorantes previstas no artigo 141 do mesmo diploma legal, que aumentam as penas em um terço, segundos os seguintes incisos: I. Se for cometido contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; II. Contra funcionário público por causa de sua função; III. Na presença de várias pessoas ou que utilize de meios que facilitem a divulgação dos crimes acima descritos; E, por último, ainda temos o parágrafo único do mesmo artigo, que aplica o dobro da pena se o crime foi cometido mediante promessa recompensa ou pagamento (BRASIL, 1940, *on-line*);
- b) Delito de denunciação caluniosa, artigo 339 do Código Penal, que pode ser aplicada no caso de veiculação de *Fake News* com o intuito de abertura de

procedimento oficial contra uma pessoa, por exemplo, inquérito policial, lhe imputando crime de que o sabe inocente, também tipificado no Código Eleitoral do Brasil, artigo 326-A, quando o fim é eleitoreiro, em ambos os casos, a pena pode chegar a 8 (oito) anos de reclusão, com a possibilidade de aumento de pena de sexta parte se o agente pratica o crime servindo-se do anonimato ou nome suposto (BRASIL, 1940 e 1965, *on-line*);

- c) Incitação ao crime, tipificação prevista no artigo 286 do Código Penal, que dependendo do caso concreto também pode ser aplicável à *Fake News*, se o agente se utiliza destas notícias para estimular, provocar, instigar ou induzir as pessoas, publicamente, reforce-se, a praticarem outro (s) crime (s), com pena de até 6 (seis) meses ou multa (BRASIL, 1940, *on-line*);
- d) Artigo 154-A do Código Penal, quando a eventual publicação de *Fake News* for feita por intermédio da rede mundial de computadores, em redes sociais ou em navegadores, usando-se link com código malicioso, com o intuito de captura de dados da vítima, invadindo o seu dispositivo, pode responder pelos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, com pena de até 4 (quatro) anos, sem contar as majorações (BRASIL, 1940, *on-line*) e;
- e) Por último, artigo 41 da Lei 3.668 de 1941, Lei das Contravenções Penais, por opinião entende-se aplicável à *Fake News*, envolvendo a pandemia de Covid-19, que no seu tipo pena, estabelece: “Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”, o que coaduna com mentiras envolvendo a pandemia, por causado do caos que pode se desencadear na população. A pena é irrisória, de no máximo 6 (seis) meses de prisão simples ou multa (BRASIL, 1941, *on-line*).

Essas são as tipificações, em um estudo rápido sobre a nossa legislação e que podem ser relacionados às *Fake News*. Vê-se que já temos diversos dispositivos penais capazes de enquadrar condutas relacionadas ao tema e, inclusive, atendem muito bem, exceto quando a *Fake News* é praticada com intuito provocar alarma, propagando perigo ou desastre inexistente, com a capacidade de provocar pânico ou tumulto nas pessoas (artigo 41 da Lei das Contravenções Penais), que seria o instrumento quando notícias falsas objetivam a desinformar sobre saúde e pandemia, pois, diante do mal que se provoca, entende-se que pela pena que o artigo prevê, ser ineficiente, necessitando-se de uma legislação neste sentido.

Apesar de se entender que com a gama de leis que temos e, aqui vale uma crítica, leis que muitas vezes somente estão no papel e não são aplicadas, ter novos dispositivos legais às vezes só contribuem com a ineficiência das instituições, que não conseguem dar uma resposta enérgica aos casos e assim, deixando de desestimular as condutas, valendo o velho brocado de que “o crime compensa”, porém, diante do males que a *Fake News* provocam na sociedade e nas instituições, afirma-se que se precisa de uma lei que tipifique e normatize as diversas condutas aplicáveis ao fato, com penas altas, capazes de desestimular sua prática, tão habitual e corriqueira na nossa sociedade atual. Mais à frente, falaremos do projeto de lei que visa criminalizar definitivamente a *Fake News*.

2.2. Consequências cíveis por propagação de Fake News

Na seara cível a *Fake News*, conforme as proporções que se tomem e o mal que venha a fazer à vítima, é um ato ilícito, previsto nos artigos seguintes do Código Civil e Constituição Federal de 1988, respectivamente:

- 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;
- 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes;
- 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002, *on-line*).

O dano moral e material decorrente de violações dos direitos de personalidade é tão importante para o direito brasileiro, que veio esculpido no inciso X do artigo 5º da nossa Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, *on-line*). Porém, para caber a devida indenização não prescinde que haja o ato ilícito como vimos nos artigos do Código Civil. Cabe transcrição de Sílvio Venosa (2015, p. 351) quanto ao ato ilícito:

Os *atos ilícitos*, que promanam direta ou indiretamente da vontade, são os que ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários, *lato sensu*, ao ordenamento. No campo civil, importa conhecer os atos contrários ao Direito, à medida que ocasionam dano a outrem. Só nesse sentido o ato ilícito interessa ao direito privado. Não tem o Direito Civil a função de punir o culpado. Essa é a atribuição do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Só há interesse em conhecer um ato ilícito, para tal conceituado como ilícito civil, quando há dano ocasionado a alguém e este é indenizável, embora

já se defenda que a indenização exclusivamente por dano moral tenha um sentido punitivo. (VENOSA, 2015, p. 351)

O professor esclarece que os atos ilícitos são os que causam efeitos que interessam ao direito, mas eles são, no sentido *lato sensu* (em sentido amplo), contrário ao ordenamento jurídico, que na seara cível, são os atos capazes de provocar danos a outrem, só dessa forma, o ato ilícito interessa ao direito privado. Apesar de que o ato ilícito como instituto do direito civil, não é de atribuição dos Direitos Penal e Processual Penal, alguns defendem que as indenizações por dano moral, tem caráter punitivo.

O ato ilícito para ser de interesse do direito, tem que ter consequências passíveis de indenização, tem que ter uma dimensão, que provoque danos capazes de ser indenizáveis, pois, ao Direito não interessa picuinhas ou questiúnculas do dia a dia, que tem suas razões de existir e são meros dissabores da vida em sociedade.

Destaque-se que os danos provocados pelos crimes contra a honra como resultado das *Fake News* são também um ato ilícito civil e podem gerar indenizações de acordo com os artigos do Código Civil já descritos anteriormente. Inclusive, na sentença penal condenatória, o juízo da vara penal, deve fixar o valor mínimo da reparação pelos danos causados à vítima (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), que após seu trânsito em julgado, se torna um título executivo judicial, capaz de ensejar o processo de execução cível, sem a necessidade de um novo processo de conhecimento, como determina o artigo 515, inciso VI do Código de Processo Civil (BRASIL, 1941 e 2015, *on-line*).

Ressalte-se que o inciso I do artigo 91 do Código Penal, estabelece que: “São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;” que vai ao encontro do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz fixará o valor mínimo da reparação do dano, causados pela infração, tendo em vista os danos causados ao ofendido (BRASIL, 1940 e 1941, *on-line*). O artigo 63 também do Código de Processo Penal (1941, *on-line*) é claro:

Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (BRASIL, 1941, *on-line*)

O artigo citado coloca como sujeitos da ação executória para reparação do dano advindos da prática criminosa, além do ofendido, o seu representante legal ou seus herdeiros e no parágrafo único estabelece que há a possibilidade de ser apurado um valor diferente pelo juízo cível do estabelecido pelo juízo criminal, previsão do artigo 387, IV, permitindo que este valor se coadune com o dano real sofrido.

É por demais importante esta possibilidade das legislações penal, processual penal e processual cível, de permitir que a sentença criminal já estabeleça um valor mínimo de indenização para o ofendido, e que esta sentença seja um título executivo judicial, pois, agiliza o recebimento do valor referente ao dano, uma vez que a vítima não precisará fazer novas provas em um processo de conhecimento cível, nem tampouco percorrer toda a estrada de um novo processo, que costuma ser demorado e cansativo, ainda mais para quem foi vítima de crime, que terá que conviver novamente com um tema que prefere esquecer.

3. Combate a Fake News por órgãos da imprensa e o Projeto de Lei 2630/20

Falando sobre o início da checagem como um produto do jornalismo, Santos (, 2019, p. 61) traz um breve histórico do surgimento da checagem no Brasil, como um produto do jornalismo e que antes, essa tarefa cabia ao checador, função que perdeu espaço em face do jornalismo *on-line*, por sua característica de alta velocidade. A checagem assim como a enxergamos atualmente, surgiu nas eleições de 2014, com o intuito de verificar a veracidade sobre as falas dos presidentiáveis, em que grupos de jornalistas resgataram o conceito, utilizando a checagem como um diferencial na notícia que produzem. (2019, p. 61), esclarece:

No Brasil, a checagem como produto surge nas eleições de 2014 com o objetivo de averiguar as declarações dos presidentiáveis. Só alguns anos depois é que o movimento ganha força e lugar nas principais redações brasileiras na tentativa de combater as notícias falsas e a desinformação.

A checagem é um dos pilares do jornalismo moderno. As redações costumavam, com mais frequência do que hoje, empregar profissionais para a checagem interna das matérias produzidas por repórteres. Com o crescimento do jornalismo *on-line* e o fetiche da velocidade, o checador perdeu espaço nas redações.

Com o tempo, após quase o abandono da prática de checagem nas redações, grupos de jornalistas resgataram o conceito e passaram a usar a checagem como um produto, ou seja, o diferencial na produção da notícia. (SANTOS, 2019, p. 61)

Com o aumento incomensurável das *Fake News* que teve seu ápice no Brasil nas eleições de 2018 e se firmou até os dias atuais, sendo usada intensamente durante a pandemia

e perdurando no tempo até hoje, a imprensa tradicional brasileira, teve e continua tendo papel fundamental no combate a *desinformação*.

Diversos programas desenvolvidos por órgãos da imprensa brasileira de combates à *Fake News*, consubstanciado no *fact-checking* (verificando os fatos – tradução dos autores) são responsáveis por trazer a verdade sobre a imensidão de *Fake News*, que se tornou banal e afeta a população, de todas as classes sociais, despejando uma carga imensa de desinformação, que aparentemente, são verdadeiras, mas na realidade se trata de falsas verdades que tentam confundir e desinformar o povo, com interesses não velados de cunhos ideológicos, escusos ou políticos. Na visão de Massarani *et al* (2021, p. 32):

Em relação à prática jornalística, a apuração de informações é elemento constitutivo dessa atividade. A checagem, por sua vez, pode ser considerada um produto jornalístico diferenciado que, além de apurar, apresenta os procedimentos da apuração, que se transforma no eixo do produto a ser oferecido à sociedade. O trabalho dos jornalistas de checagem consiste basicamente em examinar afirmações, declarações e dados, utilizando, em muitos casos, ferramentas, *softwares* e fontes especializadas. Por isso, não cabe na verificação o escrutínio de opiniões, a não ser que elas tentem se oferecer como fatos. O *fact-checking* também *pode ser considerado uma extensão do jornalismo profissional que, em tempos de controvérsia, auxilia a imprensa tradicional na delimitação do espaço de profusão de discursos verdadeiros.* (MASSARANI *et al*, 2021, p. 32) (Grifos nossos)

No entendimento acima, faz parte da atividade jornalística a apuração de informações, já a checagem, é “um produto jornalístico diferenciado”, que ao mesmo tempo que apura, apresenta como foram realizadas estas apurações, de qual forma foram conduzidas. Consiste em averiguar afirmações, declarações e dados com utilização de mecanismos como *softwares* e fontes especializadas. Não cabe a este trabalho de checagem verificar opiniões, que não são *Fake News*, a não ser que estas opiniões se apresentem como fatos. *Fact-checking* tem um papel especial na imprensa tradicional, pois auxilia na averiguação e distinção sobre a verdade de determinada notícia/fato, delimitando a profusão apenas de discursos verdadeiros.

Foi colocando na prática esta função importante de checagem de notícias pelos principais órgãos de imprensa brasileira, que foram desenvolvidas diversas plataformas que visam verificar a veracidade das notícias, especialmente, as que trazem consigo sinais de se tratar de *Fake News*. Dentre elas:

- a. Lupa: considerada a primeira agência brasileira de *fact-checking*, criada em 2015, hoje, além de checagens, conta também com jornalismo e integra a International Fact-Checking Network (IFCN), rede mundial de checadores reunidos em torno do Poynter Institute, nos Estados Unidos, e segue à risca o código de conduta e

princípios éticos do grupo e em maio de 2019, passou a integrar o The Trust Project, sendo a primeira plataforma especializada em *fact-checking* do Brasil a fazer parte do consórcio mundial (LUPA, 2022, *on-line*);

- b. Aos Fatos: também criada em 2015, desde 2016 segue o código internacional de princípios e condutas estabelecidos pela International Fact-Checking Network (IFCN), é financiada pelos próprios leitores (AOS FATOS, 2022, *on-line*).
- c. Fato ou Fake: do Grupo Globo, além de verificar mentiras ou dados falsos propagados por personalidades, especialmente, políticas, checa notícias no geral e mantém um banco de boatos atualizado desde 2017, no *link*: <http://especiais.g1.globo.com/fato-ou-fake/2018/banco-de-boatos/>, que desmitifica diversos boatos que amedrontam a população (G1, 2022, *on-line*);
- d. UOL Confere: iniciativa do portal UOL, verifica as notícias com o intuito de separar as falsas das verdadeiras (UOL, 2022, *on-line*);
- e. Projeto Comprova: desenvolvido pela organização First Draft em parceria com Abraji, Projor, Google News Initiative e Meta Journalism Project. Busca com a colaboração de diversos parceiros da imprensa desmentir notícias falsas, boatos e trazer a verdade sobre estas desinformações (FIRST DRAFT, 2022, *on-line*);

Estas diferentes agências de checagem tiveram e têm papel fundamental no esclarecimento da população, ao passo que elucidam e desmentem as diversas inverdades que surgem, sobre diversos temas, como, política, saúde, economia etc., é uma luta constante em que os que prezam pela informação, são bombardeados diariamente com a desinformação, de agentes inescrupulosos, que têm interesses subliminares de minar a democracia, o bem-estar da população, visando ganhos pessoais ou de um grupo, em nome de ideologias nefastas que se propagam incomensuravelmente, diante da possibilidade grandiosa que a internet e as redes sociais permitem, pois, são as ferramentas ideais para a propagação destas mentiras travestidas de verdades!

Às vezes encoberta por uma roupagem que transmite a falsa sensação de que estamos diante de uma verdade, as *Fake News* se propagam velozmente e sorrateiramente, em questão de minutos, passando a atingir um número grandioso de receptadores, especialmente, quando é

propagada por pessoas que têm números expressivos de seguidores, como os chamados *influencers* ou *youtubers*.

No tempo em que as *Fake News* pelo seu apelo e consequente afirmação do que o seu receptor espera em relação a seus princípios, em um mundo polarizado, têm uma grande receptividade pelas pessoas, que ao acreditarem, não tomam a mínima precaução de checagem e já a repassam, às vezes o fazem de propósito, porque sabem que se pesquisarem descobrirão que é mentira e cai por terra a crença interior, o decepcionando em suas crenças, utiliza de má-fé comunicacional, para reafirmar aquilo que sabe, no fundo de seu eu, ser mentira, como uma verdade!

Vale destacar, que existem pessoas que transmitem *Fake News* acreditando ser verdade e estas agem de boa-fé, usadas por aquelas que sabem ser a notícia falsa, se utilizam destas pessoas de boa-fé, com o claro propósito de atingirem o maior número de pessoas, que dentre as quais, existem de boa-fé, que não sabem que é mentira e as de má-fé, que sabem ser mentiras, mas a transmitem com o mesmo objetivo do criador das *Fake News*. Diante deste cenário, surgiu o projeto de lei ora comentado, que traz em sua ementa:

Ementa: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Explicação da Ementa: Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. (BRASIL, SENADO, 2022, *on-line*)

Vê-se que a transparência nas redes sociais e serviços de mensagens privadas é o principal objetivo do projeto de lei, além de trazer à responsabilidade dos provedores destes mecanismos no combate à desinformação e estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Mesmo tendo sido aprovado no Senado em 30 de junho de 2020, o imbróglio político, não permitiu, que após dois anos, o projeto tenha sido aprovado na Câmara dos Deputados, neste caso, a câmara revisora, pelo menos até a conclusão do presente artigo. O tema é sinônimo de inquietude para muitos políticos, que são contra a Lei da Fake News, por verem nela uma verdadeira forma de calar suas bocas e de limitar suas liberdades de expressão.

Opinamos que a Lei das Fake News é um progresso no combate às *Fake News*, pois além de incluir a transparência nas redes sociais e dispositivos de mensagens privadas, traz sanções administrativas aos provedores que descumprirem que podem chegar 50.000.000,00

(cinquenta milhões de reais), por infração, conforme artigo 31, inciso II até a proibição do exercício de atividades no Brasil, inciso IV (BRASIL, SENADO, 2022, *on-line*).

O mesmo projeto traz novas atribuições ao Comitê Gestor da Internet (CGI.br) previsto nas Leis nº 12.965 de 23 de abril de 2014 e nº 13.853 de 8 de julho de 2019, inovando na forma de se fiscalizar o cumprimento da Lei das Fake News e estes outros referidos diplomas legais, bem como criminaliza a *Fake News*, da seguinte forma, em seu artigo 36:

Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal. Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, SENADO, 2022, *on-line*).

É uma pena relativamente pequena, considerando-se os males que as *Fake News* podem trazer à democracia, à população, aos cidadãos e às pessoas, particularmente consideradas, se forem vítimas de *Fake News*. No entanto, o projeto no geral, é um grande avanço, pela regulamentação do tema em seu contexto global e porque inibe a indiferença dos provedores ao tema, sob a falsa alegação de que estão acobertados pela liberdade de expressão.

Nota-se que o artigo que criminaliza as *Fake News*, se destina a penalizar atitudes de propagação de notícias falsas no âmbito do processo eleitoral, que tenham capacidades de comprometer o referido processo e o danificar, ou seja, lhe causar danos.

4. Considerações Finais

De todos os itens que compõem a revolução tecnológica, pode-se concluir que a desinformação foi um dos mais estruturados e inovadores. Como vimos, não se trata de coisa nova, mas os mecanismos de disseminação e de arcabouços de criação foram altamente modernizados. Políticos e religiosos são os maiores clientes desse mecanismo. Importantes movimentos políticos foram fomentados pelo espalhamento de notícias falsas, que induziram populações de diversas partes do mundo a mudar, o resultado de eleições.

A saúde pública também é afetada, não apenas pela contrariedade à vacinação contra a COVID-19, mas também com o ressurgimento de doenças já erradicadas, em decorrência da recusa em tomar as vacinas contra estas outras doenças, como sarampo, paralisia infantil etc.,

tornando-se um grave problema de saúde pública, que no Brasil já afeta grande parte do público a que estas vacinas se destinam.

É nesse contexto que o mundo se movimenta para buscar uma solução eficaz no combate à disseminação de desinformação, especialmente, em um cenário em que pessoas inescrupulosas utilizam de um princípio fundamental e direito individual, da liberdade de expressão, para propagar as *Fake News*, que jamais se confundem com o princípio retro, porém, se trata de notícias falsas, que podem ser combatidas com diversos instrumentos criminais e cíveis, dependendo do alcance, da forma que se faz e que está fazendo o legislativo brasileiro a se movimentar, no sentido de criar o Projeto de Lei 2630/20, que além de trazer diretrizes de cooperação entre as redes sociais e ferramentas de envios de mensagens privadas e os órgãos oficiais de combate às *Fake News*, traz a criminalização deste mal, que é o maior da comunicação até atualidade, no século XXI.

Conclui-se que a cooperação e a união entre os órgãos públicos, os provedores de redes sociais e de aplicativos de mensagens privadas e a boa imprensa, tem papel fundamental, não somente no combate às *Fake News*, mas também, de educar e esclarecer a população sobre como identificar estas notícias, denunciar e pesquisar se se trata ou não de uma notícia verdadeira. É o que ocorre com as agências de checagem que desde 2015 atuam no Brasil, desmentindo boatos, desconstruindo mentiras e destruindo *Fake News*, um trabalho árduo, diário e que envolve jornalistas sérios e comprometidos com a democracia, que enfrentam um exército de pessoas sem caráter, que visam, custe o que custar, propagar suas mentiras, para almejem seus objetivos.

Fica claro que as *Fake News* ainda têm muita credibilidade e apelo por parte da população brasileira, que de boa-fé acredita sem questionar, passa a retransmitir para outras pessoas e contribuem com este crime contra a democracia, sendo usada por agentes inescrupulosos que sabem se tratar de uma notícia falsa e a usam para perseguir seus interesses, mesmo que para isso, agrida o princípio constitucional da liberdade de expressão e pratiquem crimes, mas há esperança de que sua força nestas eleições de 2022, seja bem menor do que a de 2018, por conta das ferramentas desenvolvidas de combates às *Fake News* e o fortalecimento e amadurecimento de órgãos de combate, como o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), que neste ano já estarão mais preparados para o desafio de se fazer a democracia valer sem a interferência de fatores externos, como a *Fake News*.

Referências

ALTARES, Guillermo. **A longa história das notícias falsas**. El País, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html. Acesso em: 22 jun. 2022.

ALVES, Marco Antônio Sousa. MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**. 2020. São Paulo, n. 1, v. 1, p. 144-171, fev. 2020.

AOS FATOS. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. (2020). Fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **Revista Debates**. Porto Alegre, v. 14, n.1, p. 04-35, jan./abr. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu. AMORIM, Denise Souza. Desinformação e Direito na Sociedade da Informação: Análise de Casos Paradigmáticos Sobre Fake News. *In: I Encontro Virtual do Conpedi - Direito, Governança e Novas Tecnologias*. Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Aires Jose Rover; Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 297-313, 16 p.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News e Discurso do Ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp *In: RAIS*, Diogo (coord.). **FAKE NEWS: a conexão entre desinformação e o Direito**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: Saraiva Expressa Jur, 2022.

BRAGA, Rogério Piccino; COSTA, Leonardo Bocchi. O fenômeno das Fake News na pandemia do novo coronavírus: mitigação da saúde e das liberdades de pensamento e de informação. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 3, n. 65, p.85-114, abr./jun. 2021.

BRASIL, SENADO. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Instituiu o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Instituiu o Código de Processo Penal do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 3.668 de 03 de outubro de 1941**. Instituiu a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Instituiu o Código Eleitoral Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

CALDEIRA NETO, Odilon. Sobre as mentiras fascistas, de Federico Finchelstein. **Revista Estado da Arte**. Estadão. 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/resenha-finchelstein-odilon-ea/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CAMPOS, Ricardo. Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado. In: **Direito Digital, Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CASTELL, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 19. ed., v. 1, Rio de Janeiro / São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018.

FIRST DRAFT. **Projeto Comprova**. Disponível em: <https://projeto comprova.com.br/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

G1. **Eleições 2018: Jair Bolsonaro é eleito presidente com 57,8 milhões de votos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/apuracao/presidente.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2022.

G1. **Fato ou Fake**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 33-45, 13p, jul. a dez. 2019.

LUPA. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

MASSARANI, Luísa *et al.* Vacinas contra a COVID-19 e o combate à desinformação na cobertura da Folha de S. Paulo. **Revista Fronteiras**. São Leopoldo, v. 23, Issue 2, p. 29-43, 15 p., mai./ago. 2021.

MAZA, Jose Ignacio Herce. Luta contra a desinformação e liberdade de expressão e em formação na internet, riscos da intervenção da administração através do procedimento de ação contra a desinformação na Espanha. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 4-35, jan./jun. 2021.

PENA, Lara Pontes Juvêncio. Fake News: Uma Breve Análise Acerca de Sua Trajetória Internacional, Consequências Políticas e Perspectiva Jurídica. **Revista Dizer**. Fortaleza, v. 3 n. 1, p. 136-150, 15 p., 2018.

SANCHES. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das Fake News e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 4, n. 53, p. 448-466, 2018.

SANTOS, Kássia Nobre dos. A rede de checagem da agência Lupa. **Estudos em Jornalismo e Mídia**. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 59-73, 14p, jul. a dez. 2019.

SILVA. Cláudia M. Felix de Vico Arantes da. Democracia 4.0: uma breve discussão sobre Fake News e os limites constitucionais do direito fundamental à liberdade de expressão em tempos de pandemia e segurança humana. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Florianópolis, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 75 – 93, jan./jul. 2021.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2015.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e sua Extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

United States Holocaust Memorial Museum. A Disseminação Da Informação Jornalística Nazista. **Enciclopédia do Holocausto**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/writing-the-news>. Acesso em: 23 jun. 2022.

UOL. **Presidente francês vai ao TikTok para combater desinformação sobre vacinas**. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/08/02/presidente-frances-vai-ao-tik-tok-para-combater-desinformacao-sobre-vacinas.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

UOL. **UOL Confere**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/>. Acessado em: 25 jun. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 1: Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.